

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 05/2013

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "*Acrescenta o § 5º ao Art. 84 da Lei Orgânica do Município*", de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, subscrito por mais sete (7) Vereadores, ou seja, por mais de um terço dos membros da Câmara.

O projeto de emenda à LOM concede *isenção* do IPTU aos "*imóveis atingidos por enchentes e alagamentos*", na forma prevista do seu *Art. 1º*.

A matéria que versa sobre tributos é da iniciativa legislativa concorrente ou comum dos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, embora as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua maioria, adotam a tese de que leis de natureza tributária são da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por repercutirem no orçamento do Município.

Exatamente em razão da repercussão no orçamento municipal que as isenções acarretam, é que a *renúncia da receita pública* deve ser considerada pelo proponente do favor fiscal, na forma prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato as alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto; no entanto, inobstante a existência de concessão de isenções na própria Lei Orgânica do Município, o projeto de emenda em análise não é a via adequada para implementação de isenção de tributos municipais, devendo o(s) autor(es) da propositura valer(em)-se do competente projeto de lei ordinária para esse desiderato, a fim de assegurar a participação do sr. Prefeito no processo legislativo, sancionando ou vetando o projeto.

Registre-se, também, como já anotado anteriormente, que por força da *Lei de Responsabilidade Fiscal* (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) emerge a necessidade de adoção de medidas compensatórias da *renúncia de receita*, nos termos do seu Art. 14, inc. II e § 1º, no orçamento do município, a fim de validar o benefício fiscal pretendido.

Com relação à necessidade de edição de *lei específica isentadora, por iniciativa de qualquer dos membros do Poder Legislativo ou do Chefe do Executivo*, confira-se os ensinamentos doutrinários do mestre Hely Lopes Meirelles quanto ao instituto da isenção:

“A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar. Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal (CF, artigo 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme o disposto no artigo 179 do CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (artigo 176 do CTN). As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritamente (art. 111 do CTN), sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Chefe do Executivo.”<sup>1</sup>

Por oportuno, é de se mencionar que a matéria constante do projeto sob análise está regulada pela **Lei nº 7.579**, de 21 de novembro de 2005, a seguir transcrita:

“LEI Nº 7579, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Regulamentada pelo Decreto nº 15513/2007)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E PREÇOS PÚBLICOS DO SAAE ÀS VÍTIMAS DE ENCHENTES DURANTE O ANO DE EXERCÍCIO EM QUE OCORRER A CALAMIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 289/2005 - autoria da Vereadora TÂNIA BACCELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As vítimas de enchentes terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do S.A.A.E, no ano de exercício em que ocorrer a calamidade.

§ 1º - O benefício será concedido às pessoas cadastradas pelo atendimento do Serviço Social e Defesa Civil por ocasião da ocorrência.

§ 2º - As vítimas terão direito ao benefício a partir da data do fato.

§ 3º - Terão direito a isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores.

~~**Art. 2º** - Para ter direito ao benefício o munícipe tem que apresentar a planta aprovada, segundo as posturas municipais, com a anotação do processo de aprovação individual do imóvel. (Revogado pela Lei nº 7693/2006)~~

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria de Transportes e Defesa Social encaminhar o cadastro das vítimas ao SAAE e à Secretaria de Finanças para a concessão de isenção, independente do requerimento do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 7693/2006)

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 15ª. ed. 2006, 2ª. tiragem, p. 188/189, gs.ns.)

Em reforço do argumento acerca da *impropriedade de edição de emenda à Lei Orgânica*, dispondo sobre *matéria tributária*, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.074-0/6-00**, em face da EMENDA à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, em que é requerente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e outro, e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, por votação majoritária, julgou PROCEDENTE a ação, de acordo com o **VOTO Nº 15.789** do Relator, Desembargador CUBA DOS SANTOS, condutor do **Acórdão** proferido, do qual se extrai o seguinte *excerto*:

*“(...) No caso presente, ainda que não constatado vício de iniciativa, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo foi alijado do processo legislativo, por não ser possível sua intervenção, com eventual oposição de veto em projeto de emenda à lei orgânica. Neste aspecto o veto, enquanto recusa do Poder Executivo, pode ser fundado tanto na inconstitucionalidade como na inconveniência do projeto se tornar lei e conduz a uma nova discussão para o Poder Legislativo, que poderá rejeitá-lo, se obtido o quorum necessário (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, 1995, 153). Neste sentido o v. Acórdão proferido na Adin nº 37.647-0/8. Os temas passíveis de tratamento na lei orgânica encontram-se previstos no artigo 29 da Constituição Federal, entre os quais não se insere a matéria tributária, justamente porque esta depende da interação entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme disposto no art. 19 da Constituição Estadual (...)”*

Portanto, ousamos sugerir ao parlamentar (primeiro autor) a propositura de projeto de lei específica sobre a matéria, *arquivando-se o presente projeto de emenda à LOMS*.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Sorocaba, 09 de agosto de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

